

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITACURUBI, Entidade Sindical respresentante dos empregados, com base territorial no Município de Itacurubi, com sede Rua Dr. José Carlos Machado, 281, Itacurubi –RS, neste ato representado pelo seu Presidente, Sra. Ione Andrade Goulart, CPF N° 669.642.610-87 e

SINDICATO RURAL DE ITACURUBI, com sede Rua Dr. José Carlos Machado, 293, neste ato representado pelo seu Presidente Nelci José Coletto, CPF N° 309.548.000-87

Conforme autorização das respectivas Assembleias Gerais, nos termos dos artigos 611 e 612 da CLT, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, regrada pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Reposição Salarial.

Apartir de de 1º de fevereiro de 2025 os integrantes da Categoria profissional terão uma reposição salarial de 5,96% (cinco vírgula noventa e seis por cento) sobre os salários de 1º de fevereiro de 2024 .

CLÁUSULA SEGUNDA – Salário da Categoria.

O salário da Categoria partir de 1º de fevereiro de 2025 será de R\$1.903,00 (um mil novecentos e três reais)

CLÁUSULA TERCEIRA - Salário do Capataz Agropecuário.

O salário da Capataz agropecuário em geral será de 1(UM) salário da categoria acrescido de 25%(vinte e cinco por cento). Será considerado capataz aquele que estiver no mínimo 3(três) empregados em sua responsabilidade.

CLÁUSULA QUARTA - Salário do tratorista de lavoura, operador de máquinas, automotrizes e similares.

O salário do tratorista de lavoura, operador de máquinas automotrizes, e similares será de 1 (um) salário da categoria acrescido de 20% (vinte por cento). Exceto o empregado de pecuária que operar o trator eventualmente.

CLÁUSULA QUINTA – Salário do aguador de lavoura

O salário do aguador de lavoura será de 01 (um) salário da categoria acrescido de 20% (vinte por cento) mais uma participação de 1,5% (um e meio por cento) da produção da lavoura por ele aguada.

CLÁUSULA SEXTA - Salário da empregada rural.

O Salário da empregada rural será no mínimo de 01 (um) salário da categoria.

CLÁUSULA SÉTIMA - Salário do tratador de animais (cabanheiro).

O salário do tratador de animais (cabanheiro) será de 01 (um) piso da categoria acrescido de 20% (vinte por cento) mais uma participação de 01% (um por cento) sobre as vendas do produto da cabanha.



CLÁUSULA OITAVA Salário do inseminador

Todo o empregado que exercer serviço de inseminação dentro da propriedade rural, receberá além do salário normativo o valor de 1,0 quilo (um quilo) de vaca gorda, inseminada.

CLÁUSULA NONA - Salário do aramador

Todo o empregado rural que eventualmente efetuar serviços de aramados novos, construção de bretes e mangueira novas, receberá além do salário normal, uma remuneração diária de 50% (cinquenta por cento) sobre seu salário, durante os dias em que estiver efetuando este trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - Piso Salarial do Domador

Todo empregado rural que realizar serviço de doma no estabelecimento rural, receberá além do salário normal, mais 1 (um) salário da categoria por animal domado e quando se tratar de cavalo de cabanha, 2 (dois) salários da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Trabalhador na extração florestal em geral

O salário do trabalhador na extração florestal será o salário da categoria acrescido de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Adicional de Insalubridade

Os integrantes da categoria profissional receberão mensalmente um adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o piso do estado do Rio Grande do Sul-faixa1, independente de perícia técnica.

Parágrafo Primeiro – Fica garantido ao empregado que recebe adicional de insalubridade superior a 20% (vinte por cento), que durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho e do atual contrato de trabalho este percentual não será reduzido.

Parágrafo segundo – jornada reduzida - Sempre que o trabalhador tiver contato com pesticida/agrotóxico, sua jornada de trabalho não excederá a 06 (seis) horas diárias, sem prejuízo de sua remuneração normal.

Parágrafo terceiro – Atestado médico – Ao empregado que apresentar atestado médico vedando o contato com agrotóxicos, será assegurada a prestação de outros serviços sem prejuízo salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Equipamento de proteção.

O empregador deverá fornecer gratuitamente, e se tornar obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual, adequados aos riscos das atividades, tais como chapéu de palha de abas largas (de cor clara), botas impermeáveis com estrias no solado e/ou calçado de couro. Para os aplicadores de produtos químicos, o empregador deve fornecer protetores de cabeça impermeáveis, protetores faciais, máscara de filtro químico, luvas e/ou mangas de proteção, calçados impermeáveis e resistentes, aventais, jaquetas e capas impermeáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- Indumentária de Trabalho.

O empregador deverá fornecer a seus empregados todo o material necessário para as lides campeiras, como: arreios completos, botas de couro ou borracha, capa de chuva, poncho e chapéu.

Indumentárias Parágrafo Primeiro – indumentárias e equipamentos de proteção individual que forem entregues ao empregado pelo empregador deverá ser guardado no local apropriado, a ele indicado, e ao término do contrato de trabalho, devolvido ao empregador em perfeitas condições de conservação.

Indumentárias Parágrafo Segundo – Os empregadores que não fornecerem os equipamentos estipulados nesta cláusula, deverão pagar ao empregado à título de indenização 5% (cinco por cento) sobre o salário normativo da categoria por mês.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Alojamentos

O empregador deverá fornecer aos trabalhadores alojamentos dotados de cama, armário e banheiro em boas condições de uso e higiene.

Parágrafo primeiro: Os banheiros deverão ter chuveiros quentes e gabinetes sanitários, na proporção de um para cada dez empregados instalados em compartimentos individuais, separados por sexo, ter ventilação adequada para o exterior dotado de portas independentes, providos de fecho que permita a privacidade do empregado

Parágrafo segundo: As camas deverão ser individuais com colchões limpos e adequados, com condições de conforto aos empregados, e roupas de cama limpas e adequados às condições climáticas locais.

Parágrafo terceiro: Os armários deverão ser individuais para que o trabalhador possa guardar seus objetos pessoais.

Parágrafo quarto: O alojamento deverá ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Local para refeições

O empregador deverá fornecer aos trabalhadores, local para refeições adequadas e em boas condições de higiene, ventilação e segurança, dotado de louças, mesas e assentos em número correspondente aos usuários e equipamentos para aquecer as refeições.

Parágrafo Primeiro: O empregador deverá fornecer água potável e fresca a todos os trabalhadores, em recipiente hermético e copos higienizados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Produtos químicos

O empregador deverá construir edificações especialmente destinadas ao armazenamento de produtos químicos que deverão ter paredes sólidas e cobertura, ser fechado a chave, possuir abertura para ventilação, com tela que evite o acesso dos animais. Deverão ainda estar situadas a mais de trinta metros das habitações, fontes de água, córregos, locais de alimentação e dormitório.

Parágrafo Primeiro: O local de armazenamento de produtos químicos deverá estar visivelmente sinalizado com placas de alerta a toxicidade dos produtos.

Parágrafo Segundo: Providenciar treinamento adequado para os trabalhadores que manipulam, preparam e aplicam produtos químicos

Parágrafo Terceiro: Providenciar local adequado para a limpeza dos equipamentos de forma a não contaminar poços, córregos, devendo a água utilizada ser conduzida à fossa especial de inativação do produto.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- Transporte de Trabalhadores

Realizar o transporte de trabalhadores em veículos fechados, em bom estado que permita o transporte seguro dos empregados que devem possuir: carroceria em todo o perímetro com guardas altas e cobertura livre, assentos adequados com encosto e cinto de segurança, barra de apoio às mãos na cobertura e para os braços e mãos entre os passageiros. O acesso pela traseira do veículo deve possuir escada e corrimão.

Parágrafo único: O transporte de instrumentos de trabalho e agrotóxicos devem ser acondicionando-os em compartimentos separados dos trabalhadores

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Segurança e Saúde nos trabalhos em espaços confinados

Todo empregador que tiver em seu estabelecimento áreas ou ambientes de espaços confinados deverá seguir rigorosamente as regras estabelecidas na NORMA REGULAMENTADORA nº 33 do MTE de dezembro de 2006.

Parágrafo único: Esta norma determina regras claras e indispensáveis que devem ser obedecidas para que o trabalhador tenha segurança quando da necessidade de realizar algum tipo de trabalho em espaços confinados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Registro de Função Na CTPS.

Todo empregador deverá registrar na CTPS do empregado expressamente a efetiva função por ele desempenhada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Retenção da CTPS pelo empregador.

Todo empregado rural deverá ter em seu poder sua CTPS com o registro atualizado de todas as anotações e alterações referentes ao seu contrato de trabalho.

Parágrafo Único - Não poderá o empregador, sob hipótese alguma, reter a CTPS do empregado, nem deixar de assiná-la no prazo previsto em lei, sob pena do pagamento de multa diária correspondente a 01 (um) dia de salário atualizado, em favor do empregado prejudicado, tantos dias quantos demorar a devolução.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Pagamento de Salários.

Os empregadores serão obrigados a efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo realizar-se nas sextas-feiras ou vésperas de feriado.

Parágrafo Único - Se o pagamento for efetuado em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Pagamento de dia não trabalhado.

O empregado rural fará jus ao pagamento do dia não trabalhado, se comparecer no local de trabalho ou ponto de embarque, e o mesmo não puder trabalhar por motivos alheios a sua vontade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Comprovante de pagamento.

O empregador deverá fornecer ao empregado, cópia do recibo de qualquer tipo de pagamento feito a este, inclusive cópia da rescisão de Contrato de Trabalho e Contrato de experiência, devendo o empregado analfabeto ser assistido por familiar ou testemunha na hora do recebimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Transporte do empregado na rescisão.

Por ocasião da extinção do Contrato de Trabalho, deverá o empregador transportar as suas expensas o empregado, seus familiares e pertences até o local de destino do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA Dispensa do cumprimento do Aviso Prévio.

Na rescisão de contrato de trabalho por parte do empregador, o empregado a seu interesse fica dispensado de seu cumprimento. Na hipótese da rescisão ocorrer por pedido de demissão do empregado, poderá cumprir 50% (cinquenta por cento) do aviso prévio, recebendo apenas os dias trabalhados em ambos os casos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Férias proporcionais.

São devidas as férias proporcionais ao empregado que pedir demissão com menos de um ano de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Contrato de experiência.

Quando readmitido o empregado rural dentro do período de 01 (um) ano na mesma função que exercia, não poderá ser celebrado novo contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Adicional de Trabalho em domingos e feriados.

As horas de trabalho prestadas em domingos e feriados não compensadas, deverão ser pagas com adicional de 100% (cem por cento) independente do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Folga de um dia mensal.

Ficam os empregadores obrigados a concederem aos seus empregados, um dia por mês sem qualquer prejuízo salarial para que os mesmos atendam interesses particulares em data a ser fixada de comum acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Abono de faltas

Os empregadores não descontarão de seus empregados as faltas ao serviço, num limite de 02 (duas) por mês, desde que justificadas com baixa hospitalar, para atendimento de saúde de filhos menores de idade ou cônjuge, companheiro ou companheira.

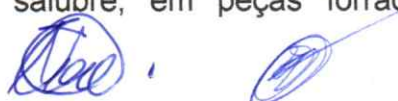
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – Remuneração extraordinária

Conforme autorizam os artigos no 59,60 e artigo 6011^a, inciso XIII da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a jornada de trabalho diária poderá ser acrescida de 2(duas) horas extras.

Parágrafo Único: as horas extras trabalhadas deverão ser remuneradas: as duas primeiras com 50%(cinquenta por cento) e as excedentes com 70%(setenta por cento)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Desconto e condições de habitação e alimentação

Habitação: O empregador deverá fornecer ao empregado rural, moradia em condições de higiene e salubre, em peças forradas assoalhadas, com



banheiro, instalação sanitária, cama, colchão, roupas de cama e cobertas. E poderá descontar desde que autorizado pelo empregado no início do contrato de trabalho até R\$ 159,41 (cento e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), por mês.

Alimentação: O empregador deverá fornecer ao empregado rural, alimentação elaborada posta à mesa, farta e de boa qualidade. E poderá descontar desde que autorizado pelo empregado até R\$ 159,41 (cento e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos) por mês.

Parágrafo Único – Aos empregados contratados antes da presente Convenção Coletiva de Trabalho e dos quais não eram descontadas alimentação e habitação, fica assegurado que durante a vigência desta Convenção e do contrato de trabalho, tais descontos não serão efetuados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA estabilidade provisória em véspera de aposentadoria

Fica assegurada a estabilidade no emprego pelo período de 12 (doze) meses anterior ao direito adquirido a aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalhar há mais de 03 (três) anos para o mesmo empregador, desde que comunique formalmente ao mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Dispensa para Assembleia

Sempre que houver convocação dos trabalhadores rurais do município de Itacurubi/Rs para participarem das Assembleias Gerais, convocada pelo STR de Itacurubi, não poderá o empregador impedir ou descontar o dia utilizado para este fim, sendo que este direito fica limitado a 2(dois) dias por ano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Serviço Militar: garantia de emprego ao alistando

Garante-se o emprego do alistando desde a data do alistamento para o serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA- Auxílio Funeral

Em caso de falecimento do empregado, fica o empregador obrigado a custear os familiares deste, à título de auxílio funeral, o valor de 01 (um) pisos salariais da categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – - Obrigação de fazer o desconto em folha de pagamento da Contribuição Confederativa.

Os empregadores assumem a obrigação de descontar mensalmente em folha de pagamento 1% (um por cento) sobre o salário do empregado, conforme aprovado legalmente em Assembleia Geral da categoria e recolher os valores em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itacurubi, no Banco do Sicredi até o dia 05 (cinco) do mês subsequente em guias elaboradas pela FETAR/RS.

Parágrafo Primeiro - O não recolhimento em prazo estipulado acarretará multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo Segundo – A vigência desta cláusula será a mesma do presente instrumento.



Parágrafo Terceiro - O empregado poderá se opor ao desconto perante o empregador até 10 (dez dias) após o primeiro pagamento reajustado de acordo com a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quarto: Caso haja oposição ao desconto por parte do empregado, esta deverá ser feita por escrito e homologada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com a presença do empregado interessado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - Rescisões de Contrato de Trabalho.

As rescisões de Contrato de Trabalho deverão ser obrigatoriamente realizadas e homologadas no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itacurubi, a partir do sexto mês de serviço.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA -- Multa.

As empresas que descumprirem as cláusulas da Convenção Coletiva que contém obrigação de fazer, está sujeita a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário do empregado e em benefício do mesmo, desde que, não possua, na cláusula, multa especificada ou não haja previsão legal a respeito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - Data Base, Abrangência e Vigência.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá todos os integrantes da categoria profissional representados pelo **STR de Itacurubi**. A Data Base para todos os efeitos legais, será **1º de fevereiro e a vigência desta Convenção de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026.**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – Intervalo intra turnos para repouso e alimentação

Poderá ser adotado o intervalo intrajornada mínimo de 30 (trinta) minutos na época de plantio e colheita .

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – COMISSÃO NA CTPS

Toda a promessa de comissão ajustada entre o empregador e o trabalhador será anotada na CTPS do Trabalhador.

Itacurubi, 21 de fevereiro de 2025


Nelci José Coletto
Presidente SRI


Ione Andrade Goulart
Presidente STRI